

AO EXPEDIENTE DO DIA

PROJETO DE LEI Nº, DE 1992

Nº 92/92



13 de 08 de 19 92  
Em 12 de 08 de 19 92

*[Signature]*  
Presidente

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA decreta:

Artigo 1º - Os órgãos de Administração Pública direta, direta descentralizada, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, celebrados no mês, com valor superior a 154,847 UFR (Unidade Fiscal de Referência de Estado da Paraíba).

Parágrafo 1º - A relação das compras deverá enumerar as quantidades e especificações sucintas com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos .

Parágrafo 2º - A relação dos serviços e obras deverá conter os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Parágrafo 3º - A relação das compras e a relação dos serviços e obras deverão conter os nomes e números de CGC das empresas contratadas e fornecedoras.

Artigo 2º - Serão publicados, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 do mês subsequente, as relações de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, de compras e alienações de imóveis, ocorridos no mês, com valor superior a 154,847 UFR (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba)

**Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente**

Em 08 / 08 / 92  
*[Signature]*  
Diretor da Ass. ao Plenário

2

Parágrafo Único - A relação das compras e alienações de imóveis, a que se refere o caput, será acompanhada das características dos bens, dos respectivos preços, dos nomes, números do CGC e das empresas envolvidas.



Artigo 3º - Os órgãos do Poder Executivo e as entidades da administração indireta, inclusive fundacional, encaminharão à Assembleia Legislativa:

I - Os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações e locações, até 48 (quarenta e oito) horas após sua instauração;

II - A relação dos qualificados e dos convidados nos casos de tomada de preços e convite;

Parágrafo Único - Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Artigo 4º - Os órgãos e entidades referidos no artigo anterior encaminharão à Assembleia Legislativa, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e do decisório da Comissão julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrado no mês, com valor superior a 154,847 UFR (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Parágrafo Único - Os contratos de valores inferiores ao fixado no caput, ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Artigo 5º - A Assembleia Legislativa manterá os documentos a que se referem os artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Artigo 6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Assembleia Legislativa denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### J U S T I F I C A T I V A

O objetivo primordial do presente projeto é oferecer os mecanismos institucionais os quais assegurem a mais ampla possibilidade do controle das contas públicas.

No Brasil, e mesmo na Paraíba, as denúncias de licitações mal encaminhadas ou mesmo irregulares são constantes. Todos estes vícios se vinculam em última análise à falta de transpa-



rência, à obscuridade dos negócios públicos e os frutos de uma legislação restritiva quanto ao acesso pela sociedade dos processos de compras e licitações a obras e serviços no setor público.

Com efeito, a lei nº 5.000 de 23 de dezembro de 1987 que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Estadual e dá outros provimentos não contemplou em seu conteúdo o aspecto que ora distaco neste projeto. Dessa forma considero ser mais do que justo e, sobretudo necessário, criar um conjunto de medidas que ampliem o controle social na utilização do dinheiro público. Ademais a Constituição Federal e Estadual, aprovada após a efetivação da Lei 5.000, procurou contemplar em seu Artigo 37 o princípio da legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade que pretendo fazer valer com este projeto.

Cabe ressaltar, por fim, que foram contactados representantes de vários partidos a nível nacional, incluindo o PMDB, o qual em São Paulo apresentou através do Deputado João Leiva projeto no mesmo sentido, a partir de proposta inicial feita pelo hoje Senador Eduardo Suplicy, projeto este aprovado por unanimidade na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Confio em que esta Egrégia casa siga o singular exemplo de outros Estados aprovando nossa proposta.

Sala das sessões 12/08/92

Francisco Lopes da Silva

Deputado Francisco Lopes da Silva

REJEITADO O PROJETO.  
POR TER SIDO ANOVARADO  
O PARANCIER QUE FOI  
CONTARNO A PROPOSIÇÃO  
H. M. J. SECRETARIO

5



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



6.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 92/92

Dispõe sobre os Órgãos de Administração Pública Direta, Direta Descentralizada, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, que farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 do mês subsequente, relação das compras efetudas, obras e serviços.

AUTOR : O DEPUTADO FRANCISCO LOPES

RELATOR: O DEPUTADO

I - RELATÓRIO

Em tramitação nesta Casa Legislativa encontra-se o Projeto de Lei nº 101/92, de autoria do insigne Deputado Francisco Lopes.

II - VOTO DO RELATOR

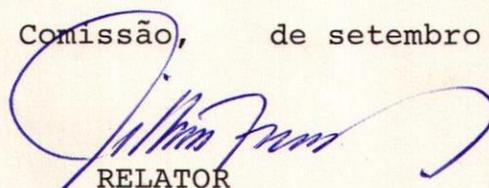
Esta relatoria recebe para oferecer parecer técnico, o Projeto de Lei nº 92/92.

Após analisar a relevância da proposição e a legislação enfatizada pelo digníssimo autor, nos sintetizamos na Carta Magna Estadual, em seu Art. 63, § 1º, II, "b" e "e", que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a proposição não recebe o acatamento desta Relatoria, desde que se reveste de inconstitucionalidade, e para tanto recomenda-se a não aprovação da matéria em tela.

É o Voto.

Sala da Comissão, de setembro de 1992.



RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua composição plena, decide acatar o Voto do Senhor Relator e, conseqüentemente, recomendar a não aprovação do Projeto de Lei nº

7



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 02 -

É o Parecer.  
Sala da Comissão, de setembro de 1992.

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em

16/12/1992

1. SECRETÁRIO